

A ANÁLISE SOBRE A PERSPECTIVA DOS ALIMENTOS AVOENGOS NA REALIDADE BRASILEIRA

THE ANALYSIS OF THE PERSPECTIVE OF ALIMONY PAID BY GRANDPARENTS IN THE BRAZILIAN REALITY

Vitoria Balista Oliveira¹

RESUMO

O presente trabalho se desenvolve a partir do devido entendimento sobre a contemplação do que o instituto de alimentos abrange, esclarecendo de quem é o papel de ser o alimentante e de quem pode ser o alimentado, bem como, as suas devidas consequências. Há a análise sobre a fixação da pensão alimentícia, eis que por mais que o termo "alimentos" remeta a apenas um vocábulo, há a integralização do valor em todos os aspectos e necessidades do alimentado. Além de esclarecer que a relação obrigacional de prestar alimentos que foram repassadas aos avós foi caracterizada visando a forma subsidiária, sendo deferida apenas na impossibilidade dos genitores em prestarem os devidos alimentos a sua prole. Desta forma, sendo a única solução o repasse aos avós, como forma de alimentos avoengos. Há a atenção necessária para o inadimplemento alimentar, que enseja a denominada "prisão civil" em face do executado, sendo preceituada no ordenamento jurídico brasileiro e em atuais jurisprudências e súmulas. O principal tema do artigo científico é a análise do impacto que o instituto causa na realidade brasileira, tanto para a parte alimentada (requerente) quanto para a parte alimentante (requerido), realçando os principais pontos positivos e negativos que a ação pode acarretar. O trabalho será desenvolvido utilizando o método metodológico, com a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Pensão alimentícia. Avós. Família. Princípios Constitucionais.

ABSTRACT

The present work is developed from the proper understanding about the contemplation of what the food institute covers, clarifying whose role is to be the feeder and who can be fed, as well as its due consequences. There is the analysis on the fixation of alimony, behold, although the term "maintenance" refers to only one word, there is the integralization of the value in all aspects and needs of the fed. In addition to clarifying that the obligatory relationship to provide maintenance that was

¹ Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba - Uniso. Orientadora: Profa. Dra. Silvana Maria Gabaldo Xavier.

passed on to the grandparents was characterized aiming at the subsidiary form, being granted only in the impossibility of the parents to provide the due maintenance to their offspring. In this way, the only solution being the transfer to the grandparents, as a form of avoengos food. There is the necessary attention to the food default, which entails the so-called "civil prison" in the face of the executed, being precepted in the Brazilian legal system and in current jurisprudence and precedents. The main theme of the scientific article is the analysis of the impact that the institute causes in the Brazilian reality, both for the fed party (applicant) and for the feeding party (requested), highlighting the main positive and negative points that the action can entail. The work will be developed using the methodological method, with the bibliographic research.

Keywords: Alimony. Grandparents. Family. Constitutional Principles.

1 INTRODUÇÃO

A perspectiva para a implementação do dever de prestar alimentos pelos avós aos seus netos sobreveio de uma realidade dificultosa em que os genitores por muitas das vezes não possuem condições de adimplir com tais obrigações, ficando por muitas das vezes impossibilitados e causando grandes prejuízos ao sustento de sua prole.

Desta forma, os alimentos avoengos começaram a ser de extrema importância na realidade brasileira, por única e exclusiva condição de sustento dos seus netos. Salienta-se que a obrigação familiar, no caso do presente trabalho quando os avós configuram o polo alimentante, é subsidiária aos genitores, ou seja, o instituto apenas pode ser invocado após o término de todas as tentativas de acionar os pais do menor.

Com a observação da realidade brasileira nos dias atuais, é cediço que há grandes impasses que acarretam ao não pagamento da pensão alimentícia aos filhos menores, por indeterminados motivos, causando uma realidade de extremo dano a quem necessita. Nesta via, é necessário recorrer a terceiros para que o menor tenha o básico para a sua subsistência, além de manter um parâmetro mínimo de qualidade de vida.

A pensão alimentícia não abrange apenas as necessidades do menor em termos de alimentos, mas sim em todos os aspectos em que uma pessoa em plena fase de desenvolvimento pode demandar, como moradia, remédios, médicos e lazer, abrangendo todos os pontos da vida do menor.

Com a visão acima mencionada, pode-se dizer que os alimentos estão ligados a sobrevivência, estando amplamente respaldados pela Constituição Federal Brasileira, como princípio constitucional.

A corrente majoritária das jurisprudências dos Tribunais brasileiros é positiva para a concessão do pagamento em prol do menor, com observância não só do princípio constitucional, das leis federais, mas também no olhar humanitário.

É necessário ainda analisar os impactos que o instituto causa na vida do menor abrangido, sendo o real beneficiário do destino dos valores demandados pelos seus avós, quer sejam os maternos quanto os paternos.

2 DO INSTITUTO DOS ALIMENTOS E DO PAPEL DO ALIMENTANTE E DO ALIMENTADO

Inicialmente é necessário entender que o instituto dos alimentos não é exclusivamente destinado ao sustento na forma simples e genérica do verbo alimentar, por mais que a palavra remeta a essa situação.

A pensão alimentícia na forma em que o ordenamento brasileiro preceitua é para que haja a devida compensação financeira, alcançando as necessidades daquele que precisa receber os valores, sempre contemplando com todos os requisitos para que o alimentado tenha uma vida equilibrada e com dignidade.

Desta forma, o recebimento da porcentagem fixada a título da pensão alimentícia é para que haja a contemplação e a devida abrangência de tudo aquilo que for necessário para a sobrevivência do alimentado, integrando a moradia, a vestimenta, a saúde, médicos, o lazer, a remédios, e principalmente, mas não exclusivamente, com a alimentação.

Luz (2009, p. 293) apresenta a narrativa que a pensão alimentícia é o pagamento sucessivo e continuado pecuniário que uma pessoa faz a outra para que tenha seus direitos salvaguardados:

Alimentos, também denominados pensão alimentícia, são o pagamento sucessivo e continuado de certa quantia em dinheiro que uma pessoa faz a outra, em razão de parentesco ou dever de assistência, destinado a prover sua subsistência. Além do necessário à alimentação, deve a verba alimentar ser bastante para proporcionar vestuário, habitação e educação do alimentando.

Said (2009, p. 15-16) traz a devida análise do que os alimentos devem contemplar, estabelecendo um parâmetro que norteia as prestações alimentares:

Adotada no direito para designar o conteúdo de uma prestação ou de uma obrigação, a palavra “alimentos” vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida, são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, mais amplamente é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção.

Para Fernandes (2015, p. 309), o que a palavra “alimentos” contempla na visão jurídica é diversa da linguagem do homem: “Sobre o vocábulo alimento, note-se que ele possui uma conotação mais ampliada do que é verificado na linguagem do homem comum, não estando cerceada apenas no básico para satisfazer a necessidade de uma pessoa.”

Já com a perspectiva de Madaleno (2022, p. 1003):

Os alimentos são destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral

Ainda, para Gonçalves (2023, p. 199):

O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.

A Constituição Federal brasileira preceitua em diversos de seus artigos conceitos básicos que direcionam o caminho da prestação de alimentos, principalmente em seu artigo 1º, inciso III que os relaciona com o princípio da dignidade da pessoa humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana

Ainda, a Constituição Federal que fora promulgada em 1988, aduz em seu artigo 6º que todos os cidadãos brasileiros possuem tacitamente o direito aos requisitos que abrangem o instituto da prestação alimentar, conforme mencionado nas linhas supras.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Desta forma, resta claro que o dever de alimentos vai além do simples dever de assistir a quem necessita, mas sim proporcionar que o indivíduo tenha condições de suportar o mínimo para a sua existência, eis que o valor destinado será para cumprir tais requisitos.

Ademais, um dos principais pilares no direito de família é entender de forma ampla quem é que deve pagar as devidas prestações alimentares e de quem pode recebê-las.

O alimentante é aquele que deve arcar com o pagamento dos valores fixados após decisão judicial e o alimentado é o sujeito que será agraciado com o recebimento. Com isso, há diversas formas de se figurar ambos os papéis, tanto ser o alimentante, como o alimentado.

Para Valente (2022, p. 539): “Devem os alimentos ser fixados dentro da proporção das necessidades do alimentante (quem presta os alimentos) e do alimentado (quem recebe os alimentos)”.

A análise de cada caso é necessária principalmente como medida de justiça, eis que no nosso ordenamento há outras modalidades de prestações alimentares, não só no âmbito avós e netos.

Com a análise de Madaleno (2022, p. 1003), os alimentos se originam do direito à vida, sendo o necessário para a subsistência:

Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável. Como dever de amparo, os alimentos derivam da lei, têm sua origem em uma disposição legal, e não em um negócio jurídico, como acontece com outra classe de

alimentos advindos do contrato ou do testamento, ou os alimentos indenizativos.

Nessa realidade, a obrigação alimentar direcionada aos avós, que podem ser tanto os paternos como os maternos possui o caráter meramente subsidiário, sendo facultado-os quando não existir nenhuma condição do genitor satisfazê-lá. Madaleno (2022, p. 1122), afirma:

A obrigação alimentar dos avós é de caráter subsidiário ou sucessivo e não simultâneo com o dever dos pais, de modo que a obrigação dos avós só nasce e se efetiva quando não exista mais nenhum genitor em condições de satisfazer o pensionamento.

O dever em educar e criar os filhos menores, amparando-os em todos os aspectos necessários é de seus genitores, como preceitua mais uma vez a Constituição Federal (1988, art. 229) “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Com a comprovação da impossibilidade dos pais em gerirem a vida de seus filhos, proporcionando a sua subsistência, é facultado ao parentes a possibilidade de arcarem com as despesas necessárias, segundo o artigo 1698 do Código Civil:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

O direito de família, que é regido pelo Código Civil, preceitua em seu artigo 1694 que os parentes podem pedir alimentos uns aos outros desde que sejam compatíveis com a condição social, exclusivamente para o atendimento das necessidades e educação, da seguinte forma:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

A obrigação alimentar possui uma ordem para que possa recair, começando logicamente com os parentes mais próximos, sendo repassado de ascendentes para descendentes, sem limitação de graus.

Na visão de Madaleno (2022, p. 1119):

Os alimentos devidos entre os parentes são recíprocos e a obrigação deve recair entre os parentes em linha reta e em toda a sua extensão, sem limitação de graus, sem preferência sobre a linha ascendente ou descendente, vinculando descendentes e ascendentes de um modo geral, de forma que todos os parentes que descendem uns dos outros estão entre si vinculados pela obrigação alimentar. Desse modo a relação alimentícia pode surgir entre pais e filhos, avós e netos, bisavós e bisnetos e até em graus mais distantes, quando isto for possível na prática, sendo todos eles potenciais devedores e credores recíprocos de alimentos.

No decurso do tempo em que promulga na realidade brasileira os alimentos avoengos, sobreveio a súmula de número 596 do Superior Tribunal de Justiça para delimitar que o instituto abrange apenas a natureza complementar e subsidiária: “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.”

3 DO TRINÔMIO QUE BASEIA A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS NA ATUALIDADE: NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E A PROPORCIONALIDADE

O parâmetro estabelecido para a fixação da pensão alimentícia na atualidade é aquele que abrange a necessidade do alimentado, a possibilidade do alimentante e a proporcionalidade entre as partes.

Nos tempos primórdios em que o conceito da pensão alimentícia começou a vigorar no ordenamento brasileiro, era enquadrado para a fixação do quantum necessário apenas o binômio da necessidade e da possibilidade.

Tartuce (2023, p. 564) reitera o conceito de forma ampla, visando principalmente a necessidade e a proporcionalidade entre a parte alimentante e a parte alimentada:

Artigo 1.694: Os alimentos devem ser fixados dentro do binômio necessidade de quem os pleiteia x possibilidade de quem os deve prestar, ou nos termos da lei “na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (BRASIL, 2023)

Nader (2015, p. 504) destaca que havia duas condições necessárias para a fixação da quantia necessária, sendo a possibilidade e a necessidade:

Como a definição de alimentos destaca, duas condições são necessárias à relação alimentar: a necessidade de quem pleiteia e a possibilidade do requerido. O direito subjetivo se caracteriza apenas quando o alimentando carece de recursos e não dispõe de meios para obtê-los pelo trabalho; o dever jurídico se verifica somente quando a prestação não subtrai do alimentante as condições básicas de sua sobrevivência e de seus dependentes

Desta feita, com o avanço da sociedade e conseqüentemente com as interações pessoais, houve a devida evolução do binômio acima mencionado, integralizando o conceito da proporcionalidade entre as partes, tornando-se um trinômio.

Ainda, Tartuce (2023, p. 567), apresenta a importância da evolução para assegurar os direitos e os deveres das partes:

Parece-me existir realmente uma evolução conceitual, diferenciando-se o trinômio do mero binômio pela necessidade imperiosa de se analisar a verba alimentar de acordo com o contexto social. A esse propósito, pode ser citado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, antes destacado, segundo o qual os alimentos entre os cônjuges teriam um caráter excepcional. Ora, tal conclusão está fundada na posição que a mulher exerce na contemporaneidade, independente e procurando o seu sucesso profissional

O trinômio acima mencionado é seguido como medida de justiça, respeitando o princípio da equidade entre o alimentante e o alimentado, para que possam juntos, reestabelecer a dignidade do menor e manter a qualidade da vida dos avós.

Com a análise de Mello (2023, p. 380): “o alimentado não pode exigir o mesmo padrão de vida que possuía enquanto vivia com o alimentante, aquele terá que readequar a sua vida de acordo com os seus rendimentos.”

Na ótica de Madaleno (2022, p. 1145):

Quando se fala em pensão alimentícia e não em pensão compensatória, o valor a ser estabelecido não tem em mira permitir que o credor desfrute de uma vida suntuosa e tampouco tem como finalidade equilibrar riquezas, uma vez que os alimentos como pensionamento tem o escopo assistencial, buscando o necessário para o sustento digno e proporcional, dado que a pensão alimentícia aumenta na medida em que o alimentante detém maiores possibilidades econômico-financeiras, mas sempre tendo como extremo e medida limite de saturação a necessidade do destinatário dos alimentos.

Já com o entendimento do Tartuce (2023, p. 566), o princípio da proporcionalidade está inteiramente ligado com a idéia de que não há meios para abranger o enriquecimento sem causa, sempre se enquadrando no verdadeira necessidade:

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade deve incidir na fixação desses alimentos no sentido de que a sua quantificação não pode gerar o enriquecimento sem causa. Por outro lado, os alimentos devem servir para a manutenção do estado anterior, visando ao patrimônio mínimo da pessoa humana. O aplicador do direito deverá fazer a devida ponderação entre princípios para chegar ao quantum justo. De um lado, leva-se em conta a vedação do enriquecimento sem causa; do outro, a dignidade humana, sendo esses os pesos fundamentais da balança.

Desta forma, na ótica dos alimentos avoengos muitas vezes o menor não residia com os seu avós, mas terão que se enquadrar no padrão de vida que o seus ascendentes vivem.

Necessário observar que os avós muitas das vezes já se encontram com idade avançada, tendo grandes impasses para que possam se manter de forma igualitária, sendo sempre respeitado o poder financeiro das partes.

4 DA PRISÃO CIVIL QUE ALCANÇA OS AVÓS NO CASO DA INADIMPLÊNCIA ALIMENTAR

A prisão por inadimplemento alimentar está embasada na legislação brasileira como forma de prisão civil, estando preceituada ao longo do artigo 528, mas principalmente em seu caput e o parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

O parágrafo 7º do referido artigo, como descrito acima, aduz que o requerimento para a prisão civil do devedor de alimentos, será compreendido pelas últimas 3 (três) prestações e as que venceram no curso do processo.

Desta forma, após a devida ação ajuizada e tendo sua decisão ou sentença prolatada, ensejando o pagamento de alimentos avoengos, o seu inadimplemento poderá resultar em prisão civil, como descreve a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, inciso LXVII.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Ademais, após reiterados pedidos com o mesmo fundamento perante ao Superior Tribunal de Justiça, houve a publicação da súmula de número 309, que uniformiza as questões sobre o débito alimentar.

Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Conforme leciona a doutrina, os alimentos avoengos só serão possíveis após a comprovação da incapacidade de pagamento pelos genitores, além do recorrente inadimplemento, vale ainda, ressaltar que não será possível a cobrança da dívida anterior com a proposita da ação contra os avós, visto que será imputado a cobrança de dívida de terceiros. (DIAS, 2015).

Os alimentos avoengos deverão ser fixados de forma proporcional e equitativa entre as partes, tanto para o alimentante e para o alimentado. O valor proporcional é lícito e válido para que não haja o perecimento de nenhum dos sujeitos.

Madaleno (2022, p.1123) relata a necessidade da percepção da realidade vivenciada:

(...) Sendo várias as pessoas obrigadas a prestarem alimentos, devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, pagando mais quem desfruta de melhor condição econômico-financeira, pagando menos quem recebe menos e nada pagando de alimentos o parente impossibilitado financeiramente de atender à vindicação alimentar para a qual está sendo chamado, sem prejuízo de seu próprio sustento.

Ainda, para Nader (2015, p. 507), a prisão civil decretada é de extrema seriedade, eis que é constituída pela falta de recursos para a subsistência do alimentado:

Tal a seriedade da obrigação alimentar, dado que as prestações constituem garantia de subsistência do alimentando, que o inadimplemento autoriza ao juiz determinar a prisão civil do alimentante, mediante requerimento da parte interessada. O entendimento doutrinário e o jurisprudencial são no sentido de que, apenas em função do não pagamento das últimas parcelas vencidas quando da cobrança – no máximo de três – em juízo, além das vincendas, a prisão do devedor deve ser decretada. Não importa se o atraso for maior, pois se o devedor efetuar o pagamento das três últimas não se sujeitarão à prisão.

A prisão civil tem como objeto o cunho coercitivo, ou seja, a sua decretação não é baseada na vertente criminal, sendo diferenciadas não pelo seu caráter totalmente sancionatório, o qual ocorre nas demais prisões, mas sim de incentivar a obrigatoriedade e continuidade do pagamento de forma correta e eficaz ao maior interessado.

Para Calmon (2021, p. 288), as duas medidas são excepcionais e não podem ser confundidas, sendo meramente coercitiva a prisão civil: “Também é evidente que a prisão civil não se confunde com a prisão penal. Porém, o fato de as duas acarretarem, na prática, a privação da liberdade do indivíduo as assemelha de alguma forma.”

Na visão de Gonçalves (2023, p.225):

A prisão civil por alimentos não tem caráter punitivo. Não constitui propriamente pena, mas meio de coerção, expediente destinado a forçar o devedor a cumprir a obrigação alimentar. Por essa razão, será imediatamente revogada se o débito for pago.

Gonçalves (2023, p. 224), ainda, assevera que a modalidade da prisão civil é meramente coercitiva, só podendo ser decretada após a justificativa do executado em sentido negativo:

Em razão da gravidade da execução da dívida alimentar por coerção pessoal, a Constituição Federal condiciona a sua aplicabilidade à voluntariedade e inescrutabilidade do devedor em satisfazer a obrigação (art. 5º, LXVII). A aludida limitação está a recomendar uma perquirição mais ampla do elemento subjetivo identificado na conduta do inadimplente, com possibilidade assim de se proceder às investigações necessárias, ainda que de ofício, sem vinculação à iniciativa probatória das partes.

Venosa (2022, p. 366), argumenta que a prisão civil é o meio em que o Estado encontra para que haja a satisfação da dívida em prol do credor:

O cumprimento dessa pena de prisão, contudo, não exime o devedor do pagamento das prestações vincendas e vencidas e não pagas (art. 528, § 5o). A prisão é meio coercitivo para o pagamento, mas não o substitui. A possibilidade de prisão do devedor de prestação alimentícia insere-se entre os atos concretos que o Estado pode praticar para satisfação do credor. A jurisprudência tem restringido a óptica dessa prisão aos últimos meses em inadimplência por parte do alimentante, geralmente três últimos meses em aberto, dada a natureza intrínseca da finalidade da prisão e dos alimentos. Não há que se decretar a prisão por alimentos pretéritos, distantes da necessidade premente e atual do alimentando.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho apresentando tem como objetivo o entendimento e a análise da pensão alimentícia quando o menor configura o polo ativo, como alimentado e os seus avós, quer sejam os maternos ou os paternos, no polo contrário, como os alimentantes.

Com a mudança em que a sociedade brasileira vem sofrendo em questões familiares, o instituto destinado ao pagamento de um valor situado como “pensão alimentícia” dos ascendentes aos seus netos, se tornou cada vez mais necessário.

A doutrina e as leis que regem o ordenamento jurídico brasileiro são claras em aduzir que os alimentos avoengos só podem ser fixados de forma complementar e subsidiária a obrigação dos genitores.

Desta forma, observa-se que a obrigação principal do sustento e criação de uma criança é de seus pais, sendo repassados a terceiros apenas quando se configura a impossibilidade total ou parcial da ação.

Os alimentos não abrangem apenas a forma simples da palavra, mas sim tudo aquilo que for preciso para que haja a contemplação em todos os aspectos da vida da criança. Abarca a assistência ao vestuário, a moradia, o lazer, o transporte, a alimentação e tudo mais que for fundamental para o desenvolvimento do menor.

Ademais, os alimentos avoengos estão respaldado em princípios constitucionais de grande valia, sendo o direito á vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, eis que estão inteiramente interligados.

Nos primórdios, quando o início da implementação do instituo no cotidiano jurídico brasileiro, a determinação da pecúnia era baseada em um binômio, da necessidade e da possibilidade das partes.

Com o avanço da sociedade e das interações sociais, a fixação do montante que deverá ser pago mensalmente pelos alimentantes passou a ser regido sumariamente das vezes pelo respeito há um trinômio, sendo essencial a demonstração da necessidade de quem pretende receber a quantia, da possibilidade de quem deverá pagar e principalmente pela proporcionalidade entre as partes.

A entrada da proporcionalidade vigora pelo simples fato de assegurar os direitos e deveres das partes, principalmente para que não haja nenhum enriquecimento indevido ou que os alimentantes ou os alimentados pereçam em suas necessidades, não havendo ônus a quaisquer dos sujeitos.

Com a determinação judicial, sendo a sentença ou uma decisão, a obrigação dos avós efetuarem o pagamento integral do montante destinado como pensão alimentícia começa a ser contabilizado.

Desta forma, o adimplemento deverá ser caracterizado até o dia estipulado, sendo passível de execução dos valores em atraso. O Código de Processo Civil, em seu artigo 528 e parágrafo 7º, preceituam que será passível da ação de execução os débitos das três últimas prestações não pagas e as que vencerem no curso do processo.

Mesmo após a entrada da ação e a não quitação de todo o débito exposto, poderá ser requerido a prisão civil do devedor. No caso em tela, os alimentos avoengos são abrangidos de igual forma, sendo os avós passíveis de prisão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05/03/2023.

BRASIL. **Lei n 10.406, de Janeiro de 2002**. Instituiu o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 05/03/2023.

BRASIL. **Lei n 10.741, de Outubro de 2003**. Instituiu o Estatuto da Pessoa Idosa. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em 05/03/2023.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CALMON, Rafael. **Manual de direito processual das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555597561. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597561/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERNANDES, Alexandre. **Direito Civil: direito de família**. 1. ed. Caxias do Sul: Editora Educus, 2015.

GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v.6. São Paulo. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

LUZ, Valdemar P da. **Manual de Direito de Família**. Barueri. Editora Manole, 2009. E-book. ISBN 9788520446591. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446591/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 02 abr. 2023.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2023.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**, 7ª edição. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788530968687. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família. v.5**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 02 abr. 2023.

VALENTE, Rubem. **Direito Civil Facilitado. Rio de Janeiro**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645510. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645510/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. Barueri. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559773039. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773039/>. Acesso em: 06 mai. 2023.